

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Resolução nº 05/2021

Súmula: Dispõe sobre o Regulamento Interno das Comissões Permanentes no âmbito da Câmara Municipal da Lapa /Pr e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Resolução nº 05/2021, de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal da Lapa, cujo objeto é dispor sobre o Regulamento Interno das Comissões Permanentes.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa possibilitar que, de forma análoga, possam as Comissões Permanentes deste Poder Legislativo utilizarem da regulamentação já estabelecida à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, possuindo o projeto um único artigo neste sentido, senão vejamos:

“Art. 1º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal da Lapa/Pr, as quais têm por objetivo estudar e emitir pareceres sobre matéria submetida a seu exame ficam autorizadas à utilizar de forma análoga a aplicabilidade disposta no Regulamento Interno da Comissão de Legislação, Justiça e Redação criado pela Resolução nº29/2005 para a realização dos seus trabalhos internos.”

As Comissões que poderá utilizarem-se da Resolução nº 29/2005 são as seguintes:

- a) Comissão de Economia, Finanças e Orçamento;
- b) Comissão de Saúde e Bem Estar Social;
- c) Comissão de Urbanismo e Obras Públicas;
- d) Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Pecuária e Abastecimento;
- e) Comissão de Controle e Fiscalização;
- f) Comissão de Segurança Pública e Combate às Drogas
- g) Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- h) Comissão de Legislação Participativa e
- i) Comissão de Serviços Públicos

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

(...)

Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 60 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado em regimento interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 53 - As Comissões Permanentes funcionarão, obrigatoriamente, segundo o Regulamento Interno que adotarem, aprovado na primeira reunião ordinária realizada após a eleição dos Presidentes respectivos.

Art. 54 - O Regulamento Interno a que se refere o artigo anterior observará os preceitos estabelecidos neste Regimento Interno.

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Legislação Justiça e Redação, conforme artigo 49, incisos I.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 15 de março de 2021

JONATHAN
DITTRICH JUNIOR
Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Assinado de forma digital por
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Dados: 2021.03.15 15:17:56
-03'00'

ANEXO-56 AO
PROJETO
16/03/21

